

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.539, DE 2008 (Do Senado Federal)

PLS Nº 399/07

Denomina “Rodovia Honestino Monteiro Guimarães” o trecho da rodovia BR-060, que atravessa o Distrito Federal

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende denominar “Rodovia Honestino Monteiro Guimarães” o trecho da BR-060 que começa na rodovia DF-001, no Distrito Federal, até a divisa com o Estado de Goiás.

Procedente do Senado Federal, o projeto de lei vem à Câmara dos Deputados para revisão nos termos do art. 65 da Constituição Federal. De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal encaminhou a esta Casa o PLS nº 399, de 2007, com a finalidade de homenagear o Sr. Honestino Monteiro Guimarães, líder estudantil e Presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE)

desaparecido em 1973, aos vinte e seis anos de idade, após ser preso pelas forças do governo militar. Seu nome tornou-se conhecido como um dos mais corajosos e ativos estudantes de Brasília durante o período de repressão política.

A homenagem concretiza-se pela aposição de seu nome ao trecho rodoviário compreendido entre o início da BR-060, na DF-001, que circunda o Plano Piloto, até a divisa entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás, trecho esse que integra a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

O projeto de lei apresentado pelo Senado Federal é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, conforme transcrito a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.539, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator